

DIREITOS DAS HUMANAS: A NÃO ADEQUAÇÃO DAS MULHERES AFROLATINOAMERICANAS COMO SUJEITAS UNIVERSAIS DE DIREITOS HUMANOS

Lize Borges¹

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar se os direitos humanos das mulheres afrolatinoamericanas são contemplados na proposta de universalidade da aplicação de tais direitos. Para tanto, foi utilizada a revisão bibliográfica de escritos e a análise de dados locais e internacionais para compreender a colonização da América Latina e a noção eurocentrada do princípio do universalismo e se essa noção é de fato observada na aplicação dos Direitos Humanos. Sob a perspectiva interseccional e multicultural, foram constatadas violações de direitos humanos comuns em países da América Latina, sobretudo no que tange ao direito das mulheres, além grupos socialmente oprimidos que igualmente são tolhidos de direitos essenciais.

Palavras-Chave: Mulheres. Afrolatinoamericana. Direitos Humanos. Universalismo.

ABSTRACT: This study aims to analyze the notion of universality of Human Rights and if Afro-Latin American women fit as subjects of these rights. For that, a bibliographic review of writings was used on how to better understand the colonization of Latin America and the Eurocentered notion of the principle of universalism and whether this notion is in fact observed in the application of Human Rights. From an intersectional and multicultural perspective, common oppressions in Latin America and how socially oppressed groups are deprived of essential rights were analyzed.

Keywords: Women. Afrolatin American. Human Rights. Universalism.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de uma pesquisa baseada na revisão bibliográfica e análise de dados nacionais e internacionais que visa questionar se a noção de universalidade extraída dos direitos humanos é observada no que tange aos direitos das mulheres afroamericanas.

A colonização europeia ainda reflete na organização política e social dos países latino-americanos de modo que os saberes considerados universais partem do padrão

¹ Advogada, professora universitária da graduação em Direito da UNIFACS e da pós-graduação em Direito de família da UCSAL, autora de obras jurídicas, editora chefe de periódico e parecerista. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e doutoranda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), presidente do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM), Editora-Chefe da revista Direito e Feminismos, coordenadora do PODFEM, Podcast Feminista do IBADFEM e do projeto de extensão de tradução livre das Recomendações Gerais do Comitê CEDAW do IBADFEM.

colonial, moderno, capitalista e eurocentrado de poder. Desta forma, os povos e suas respectivas culturas, classes e etnias são tidas como inferiores, fazendo com que as ideias, pensamentos e demandas da latino-america sejam invisibilizadas e, quando muito, tidas como regionais e não integrantes do todo.

O mesmo acontece com o sistema jurídico desses países que tomam como base o positivismo jurídico da teoria kelseniana, que adota o sujeito universal/cartesiano como parâmetro, proporcionando assim ordenamentos jurídicos pautados não nas desigualdades, mas nas instituições, na segurança jurídica, neutralidade e previsibilidade das complexas demandas sociais.

Esse padrão europeu também é encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e nos demais pactos e convenções internacionais que tratam sobre direitos humanos, que apesar de preverem em sua maioria a igualdade formal para todas as pessoas - sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política etc. – na prática, as nações ainda não atingiram a igualdade material, de modo que se entende que o conceito de universalidade, quando observada sob o viés interseccional, seja uma falácia, na medida em que o próprio sistema conserva a hierarquia entre grupos socialmente oprimidos.

Desta forma, entende-se que há uma espécie de tolerância à violação de direitos das mulheres, sobretudo em relação as mulheres afro-latino-americanas, que acumulam opressões em razão do gênero, raça, classe ou etnia pertencente, o que deve ser combatido com prioridade e emergência a fim de proporcionar a proteção destas, afinal, também são humanas, portanto, merecedoras da devida proteção.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA E DA NOÇÃO EUROCENTRADA DE UNIVERSALISMO

Uma das questões que norteiam os filósofos latino-americanos é a possibilidade de se elaborar uma filosofia genuína, tal qual a filosofia europeia, sem que se possa comprometer o sentido universal de seus argumentos ou que venha a ser entendida como uma espécie de filosofia nacionalista². Como explica Júlio

² OLIVEIRA, Juan E. C. Enrique Dussel e Julio Cabrera: A modernidade universal em filosofia. No prelo

Cabreba³, a filosofia europeia é considerada como filosofia universal e os pensamentos originários da América Latina são considerados nacionais.

Os próprios parâmetros de produção de conhecimento revelam o caráter colonial, moderno, capitalista e eurocentrado do padrão mundial de poder, além da ideia de inferioridade da América Latina, que pode ser considerada uma das primeiras periferias do sistema-mundo, apesar de ser fonte indiscutível de acumulação de riquezas no sistema capitalista-colonial-mundial⁴.

É nesse sentido que Luciana Ballestrin⁵ toma como base o pensamento do Grupo Modernidade/Colonialidade, composto por diversos intelectuais latino-americanos e as obras de Quijano, Mignolo e Maldonado-Torres para sustentar que a modernidade está intrinsecamente conectada a colonialidade, que por sua vez carrega em si as relações de hierarquia, exploração e dominação, sustentadas pela discriminação de raça, gênero e trabalho.

A lógica dos saberes obedece ao padrão eurocentrado, de modo que outros saberes, sobretudo aqueles produzidos por doutrinadores do hemisfério sul, além dos latinos ou africanos são considerados regionais, pois não se enquadram ao universalismo branco-europeu.

Roberto Dutra⁶ chega a propor uma Sociologia sistêmica pós-colonial na América Latina⁷, para que seja possível a articulação da sociedade mundial e a regionalização, de modo a possibilitar que a América Latina seja vista como fonte regional de alternativas estruturais e semânticas internas à própria modernidade.

Segundo o autor, o pós-colonialismo promove uma crítica externa à colonialidade partindo de um horizonte normativo compartilhado com o referencial de que todos seriam humanos, fazendo com que as diferenças entre pessoas grupos, nações, classes, gêneros e etnias sejam observadas como problemas e não como soluções⁸. Nesse aspecto, pode-se dizer que a inclusão universal de todos os indivíduos nos sistemas funcionais parte do olhar eurocêntrico de que essas seriam

³ CABRERA, Julio. Europeu não significa universal. Brasileiro não significa nacional. Nabuco – Revista Brasileira de Humanidades, nº 2, novembro de 2014 / janeiro e fevereiro de 2015, ISBN 978-8568289-01-3, www.revistanabuco.com.br.

⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

⁵ Ibidem

⁶ DUTRA, Roberto. Por uma Sociologia Sistêmica Pós-Colonial da América Latina. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/dados.2021.64.1.229> > Acesso em 02/01/2021.

⁷ Ibidem.

⁸ DUTRA, Roberto. Por uma Sociologia Sistêmica Pós-Colonial da América Latina. Disponível em < <https://doi.org/10.1590/dados.2021.64.1.229> > Acesso em 02/01/2021.

estruturadas por mecanismos universalistas, ignorando as desigualdades sociais estruturadas pelos mecanismos particulares e históricos.

Na sociologia das ausências, Boaventura de Souza Santos⁹ defende que a não-existência é atribuída a certas entidades para torná-las desqualificadas, invisíveis, ininteligíveis ou descartáveis. É o que se pode afirmar da classificação e naturalização das diferenças, sobretudo se considerado as noções de raça, classe e gênero em que a dominação é a consequência dessa hierarquia social.

Assim, nas palavras do autor, “de acordo com esta lógica, a não-existência é produzida sob a forma de inferioridade insuperável porque natural. Quem é inferior, porque é insuperavelmente inferior, não pode ser uma alternativa credível a quem é superior”.¹⁰

A superioridade eurocêntrica também atingiu os sistemas jurídicos da América Latina. O resultado disso é a adoção por muitos países latino-americanos do positivismo jurídico que tem Hans Kelsen como seu maior representante. A teoria kelseniana incorpora para o Direito o sujeito universal kantiano/cartesiano e, com isso torna-se ciência pretensamente objetiva, apta a resolver os conflitos sociais por meio de normas pré-determinadas, conferindo segurança jurídica e neutralidade. Questiona-se, então, se um sistema desse tipo, infenso a incorporação de quaisquer “sotaques” regionais, não reforça a invisibilidade de certas pessoas que são igualmente sujeitas de direitos.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que os países da América Latina padecem de penúrias comuns, como a intensa desigualdade de classes e o conflito de seus interesses, além de outras opressões fundadas em gênero, raça, etnias, religião, opinião política, dentre outros que merecem a devida atenção do sistema jurídico, para que esse não se torne mais um instrumento de violência.

Desta forma, Duarte e Ferrazzo¹¹ chamam a atenção para um problema não apenas do Brasil, como de diversas ordens jurídicas de países latino-americanos, que consiste na manipulação dos recursos e instrumentos jurídicos por quem é privilegiado pela lógica do sistema, a exemplo da elite econômica do país. E advertem que

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 06 jan. 2022.

¹⁰ Ibidem

¹¹ FERRAZZO, D.; DUARTE, F. C. Colonialização jurídica na América Latina. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2014, São Paulo. Anais XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2014. p. 208-236.

algumas nações vêm optado por caminhos inversos na busca de “justiças mais justas”, a partir da realidade de quem precisa e não de quem oprime, visando atender aos interesses populares.

É nessa linha que Amartya Sen¹² constrói sua ideia de justiça, ao defender que a justiça está entrelaçada com o modo que as pessoas vivem e não com as instituições que a cercam. Partindo da compreensão que existem muitas injustiças remediáveis que podem ser eliminadas e não de que o mundo é privado de uma justiça completa, propõe em sua teoria da justiça a identificação de injustiças corrigíveis.

Ordens jurídicas fundadas nas referências eurocêntricas, que carregam resquícios da colonização da América Latina e, ainda que preguem a igualdade formal em suas normas, podem estar a serviço da manutenção do sistema de opressão na medida em que não contemplam as peculiaridades regionais, fazendo com que a falácia da neutralidade sirva aos interesses da classe dominante, como restará adiante explicado.

02. OS PILARES DA DOMINAÇÃO MASCULINA E DA INFERIORIZAÇÃO DAS MULHERES SOB O VIÉS INTERSECCIONAL

A naturalização da inferioridade dos grupos socialmente oprimidos contrasta com a noção de “humanidade compartilhada”, promovendo a invisibilidade e insignificância de muitas pautas que deveriam ser tuteladas pelo Direito, mas são entendidas como questões secundárias, periféricas, que orbitam aos interesses das pautas do poder dominante. Como bem adverte bell hooks¹³, “estar na margem é fazer parte de um todo, mas fora do corpo principal.”

Presume-se que o homem tenha dominado a mulher pela força física, o que até poderia ser considerado como vantagem se vivêssemos em uma sociedade de tecnologia rudimentar¹⁴, o que não é o caso.

Para Safiotti¹⁵, o argumento biológico só é utilizado para demonstrar a ausência de aprofundamento na fundamentação científica da ideologia da inferioridade feminina. Fatos históricos demonstram que o argumento biológico não se sustenta,

¹² SEN, Amartya. A ideia de justiça. Companhia das Letras, São Paulo, 2011.

¹³ hooks, bell. Teoria feminista: da margem ao centro; tradução Rainer Patriota. - 1. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2019.

¹⁴ SAFFIOTTI, H. I. B., O poder do macho, São Paulo, Editora Moderna, 1987.

¹⁵ Ibidem

pois as mulheres assumiam as atividades masculinas durante as guerras, e em alguns casos participaram das atividades bélicas propriamente. A longevidade das mulheres é maior, o que demonstra a resistência dos corpos femininos, superando em diversos aspectos o argumento da superioridade biológica.

Há quem sustente a inferioridade intelectual das mulheres, que há poucas mulheres dentre os grandes cientistas, artistas etc., sem observar, por óbvio a desigualdade de oportunidades, reduzindo as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades além daquelas atribuídas a elas no desempenho dos papéis de gênero na sociedade, como a socialização dos filhos e o trabalho de cuidado com o lar¹⁶.

Segundo a autora, a inferioridade feminina é exclusivamente social e essas estruturas de dominação não se modificam apenas pela legislação, embora sejam de extrema importância, enquanto as discriminações sejam legitimadas pela ideologia dominante, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar os fatos à luz do sistema justificador do presente estado das coisas¹⁷.

A inferioridade das mulheres também é marcada pela divisão sexual do trabalho, que segundo Hirata e Kergoat¹⁸ é sustentada nos princípios da separação (que delimita a existência de “trabalho de homens” e “trabalho de mulheres) e da hierarquia (atribui mais valor ao trabalho de um homem do que o de uma mulher), válidos todas as sociedades conhecidas no tempo e no espaço.

Historicamente essa divisão está relacionada a outras oposições como o público e o privado, universal e doméstico, lei e natureza, assim como masculino e feminino, de modo a ferir o princípio liberal da universalidade ao delimitar a cidadania nos termos do sexo¹⁹.

Os “papéis de gênero” fizeram com que as mulheres ocupassem serviços menos valorosos, atrelados ao trabalho de cuidado e o trabalho doméstico – de forma

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cad. Pesqui. São Paulo, v.37, n.132, p. 595-609, Set./Out. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=en. Acesso em: 06 jan. 2022.

¹⁹ BIROLI, F.; QUINTELA, D. F. Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias. Revista de ciências sociais - Política & Trabalho, [S. l.], v. 1, n. 53, p. 72-89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417>. Acesso em: 6 jan. 2022.

não remunerada, fazendo com que as mulheres se tornassem economicamente dependente dos salários dos homens, o que perdura até os dias atuais²⁰.

Verifica-se, portanto, que as práticas sociais tomaram como base a os papeis designados para cada sexo e não o resultado de construções sociais e obviamente a domesticidade das mulheres não tem o mesmo significado para mulheres brancas e mulheres negras²¹.

O patriarcado, que garante a subordinação das mulheres aos homens, não é o único princípio estruturador da sociedade, pois a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais e questões raciais, fazendo com que a mulher, negra e pobre ocupe o último lugar na “ordem de bicadas” na lógica do galinheiro da sociedade brasileira²².

Assim, as mulheres negras ocupam a base da pirâmide ocupacional e o status social inferior a qualquer outro grupo, ou seja, elas experienciam de forma cumulativa as opressões sexistas, racista e de classe²³.

Apesar de não haver hierarquia entre as opressões²⁴, há dores que somente as mulheres negras foram submetidas, pois são cumuladas. Para tanto, necessário invocar o conceito de interseccionalidade para compreender o entrelace dessas categorias de opressão, que de acordo com Crenshaw²⁵, consiste na captura das consequências estruturais e dinâmicas entre dois ou mais eixos de subordinação, buscando compreender como especificamente como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes e outros sistemas discriminatórios originam as desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

²⁰ BONA, Camila de. Dependência econômica e violência doméstica: o duplo grau de vulnerabilidade das mulheres e as políticas públicas de trabalho e renda. Dissertação (mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós Graduação em Direito, Criciúma, 2019.

²¹ Ibidem

²² SAFFIOTI, H.I.B. “Violência doméstica ou a lógica do galinheiro”. In: KUPSTAS, M. (org.). Violência em debate. São Paulo, Editora Moderna, 1997a, p.3957.

²³ hooks, bell. Teoria feminista: da margem ao centro; tradução Rainer Patriota. - 1. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2019.

²⁴ LORDE, Audre. Age, race, class and sex: women redefining difference. Paper del delivered the Copeland Colloquium, Amerst College, Reproduced in: Sister Outsider Crossing Press, California 1984.

²⁵ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

Para Gonzalez²⁶, essa lógica da dominação patriarcal-racista infantiliza mulheres negras e não negras, impondo a essas um lugar inferior dentro da hierarquia do sistema, sendo imprescindível a análise da divisão sexual do trabalho sob o viés racial para que não se limite ao típico discurso masculinizante e branco. Regionalizando a discussão, ela propõe a análise da dura realidade vivida por muitas mulheres que “pagam um preço muito alto por não serem brancas” e, desse modo, sinaliza que não pode falar apenas no singular enquanto mulher negra sem contemplar mulheres ameríndias e amefricanas (pardas e mulatas), que estão “subordinadas a uma latinidade que legitima sua inferioridade”.

Na realidade brasileira, a autora destaca que o Brasil, por razões de ordem geográfica, histórico-cultural e inconsciente, é uma América Africana, cuja latinidade, por inexistente, fez com que fosse nomeado como Améfrica Ladina²⁷, trocando o T pelo D, fazendo com o país se afirme enquanto aquilo que não é: um país de formação exclusivamente branca e europeia²⁸.

As marcas da colonização europeia da América Latina, dos papéis sociais atrelados ao patriarcado, racismo e da divisão sexual do trabalho no sistema capitalista ainda refletem nas opressões vividas atualmente por mulheres, negros, pobres, de modo a se questionar a falsa ideia de universalidade que é difundida em muitos dos acordos internacionais firmados. É o que será aprofundado no tópico a seguir.

3. A FALSA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Para tratar sobre direitos humanos, se faz necessária uma apertadíssima síntese da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa e publicada em 1789, tendo ecoado em textos normativos mais contemporâneos que igualmente reconhecem os chamados direitos naturais.

²⁶ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, 1988.

²⁷ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun. 1988.

²⁸ SILVA, M. H. N. Da crítica da América Latina à Améfrica Ladina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González. Cad. Gên. Tecnol., Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019.

Contudo, tais direitos foram contemplados por homens, para homens. Basta dizer que Olympe de Gouges foi sentenciada a morte na guilhotina em 1792, no período do Terror, por ter escrito a versão feminina dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã.

Nesse aspecto é possível afirmar que a palavra “homens” claramente não representa todos as pessoas, pois no século XVIII não era comum o emprego do termo “direitos humanos” e quando o faziam tratavam de algo diferente do entendemos hoje. Hunt contextualiza o emprego da expressão com um escrito de Thomas Jefferson²⁹ mencionando que os africanos gozariam de direitos humanos, mas não os capacitava a agir em nome próprio.

Apesar da declaração francesa proteger liberdades individuais, não impediu a repressão de direitos, haja vista que não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos homens, servindo de sustentáculo para outros textos normativos opressores, como a supressão dos direitos políticos das mulheres, dos pobres e analfabetos³⁰. E, por óbvio, as referências eurocêtricas refletiam na organização social e política de suas colônias e muitas perduram até os dias atuais, apesar da soberania dos Estados.

Após a experiência de duas guerras mundiais, visando evitar novos conflitos foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, inicialmente com 51 estados-membros, tornando-se urgente a promoção dos direitos humanos, razão pela qual um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, estabelecendo a igualdade entre as pessoas sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos adote termos como “todos”, “todos os seres humanos”, “seres humanos” e “pessoas”, não há que se falar na universalidade de sua aplicação, posto que além de não contemplar o interesse de

²⁹ HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

³⁰ TOSI, Giuseppe. História conceitual dos direitos humanos. In Direitos Humanos: História, teoria e prática, Giuseppe Tosi (org.), João Pessoa, Editora UFPB, 2004.

todas as pessoas, ainda carrega consigo as marcas do colonialismo e dos interesses da classe dominante. Nas palavras de Boaventura Souza Santos³¹,

“(...) a marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em vários exemplo: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo a autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e no reconhecimento do direito de propriedade como primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico.”

Mesmo a “falsa” noção de universalidade dos direitos humanos não se sustenta quando se fala da riqueza e complexidade de tantas culturas. Fato é que cada cultura tem sua noção própria de dignidade da pessoa humana, de modo que algumas apresentam reciprocidade mais ampla, outras dialogam mais abertamente com culturas diversas, portanto, é essencial a interpretação multicultural dos direitos humanos para que possam atingir seu potencial emancipatório³².

No mesmo sentido, Crenshaw³³ assevera que apesar da declaração universal dos direitos humanos assegure a aplicação dos direitos ali previstos sem distinção de gênero, os direitos e as circunstâncias dos abusos sofridos pelas mulheres foram formulados de forma a diferenciá-los da visão clássica de direitos humanos, de modo que ficaram a margem nesse regime que se buscava a aplicação universal de direitos. Para a autora, “tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens”³⁴.

De acordo com as lições de Saffioti³⁵, o homem é tomado como protótipo da humanidade, portanto bastaria que os homens mencionassem seus direitos para contemplar toda humanidade. Do mesmo modo defende que “é ainda muito incipiente a consideração dos direitos humanos enquanto também femininos. Tudo, ou quase tudo, ainda é feito sob medida para o homem”.³⁶

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, Coimbra, Portugal, Jun. de 1997.

³² Ibidem

³³ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

³⁴ Ibidem

³⁵ SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo Perspec. vol.13 nº 4, São Paulo. Oct./Dec. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

³⁶ Ibidem

A necessidade de alargar do conceito de direitos humanos fez com que diversos outros convenções, acordos e pactos internacionais fossem firmados, ao que podemos citar a título de exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969), Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006), Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) (2015), Princípios de Yogyakarta (2006).

No que tange a proteção das mulheres, alguns documentos também foram firmados como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994), Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo (1994), Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995), Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) – (2010).

Especificamente no contexto das américas, temos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969), o Protocolo de San Salvador ou Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos econômicos, sociais e culturais (1988), a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015 - em processo de ratificação), Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013) e o Parecer Consultivo OC-24/17 solicitada pela Costa Rica, acerca da Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação a casais do mesmo sexo (2017).

Apesar das tentativas de ampliar o conceito dos direitos humanos, mesmo com a mobilização de tantas nações, os direitos humanos dos grupos socialmente

oprimidos são frequentemente violados de modo que a universalidade almejada na aplicação dos direitos humanos consiste em uma verdadeira falácia.

4. DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O sexismo nos direitos humanos é apontado por Alda Facio³⁷, que alerta para o imaginário da violação dos direitos humanos, pois quando noticiado que certo país da América Latina foi acusado de violação convenções e pactos internacionais perante a Corte Interamericana de Direito Humanos, logo vem em mente a figura de um preso político, torturado ou desaparecido e não de meninas vítimas de incesto ou abuso sexual pelos próprios pais.

Da mesma forma, Crenshaw³⁸ sinaliza que a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida por suas vivências no sistema patriarcal não terem sido consideradas, de modo que quando são submetidas a abusos comuns aos homens – quando detidas ou submetidas a tortura, por exemplo – a violação dos direitos humanos é prontamente identificada. Contudo, quando mulheres são estupradas ou violentadas em ambiente doméstico/familiar as violações ganham o caráter periférico, apesar da urgência proteção dos direitos humanos das mulheres nesses casos.

Segundo Facio³⁹, os direitos econômicos, sociais e culturais são tão direitos humanos como direitos civis e políticos e, quando as pessoas pensam neles geralmente vem em mente a pobreza extrema que vivem milhões de mulheres e homens pelo mundo, a fome, o analfabetismo, não se pensa na pobreza da mulher pobre que é igualmente explorada por homens pobres – como o trabalho de cuidado ou o trabalho doméstico, que não é remunerado, pois historicamente são praticados por mulheres – isso sequer é questionado, pois obedece a lógica de exploração do trabalho feminino pelo capitalismo.

Para demonstrar que a igualdade formal idealizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma falácia em relação as experiências das mulheres, serão

³⁷ FACIO, A. "Sexismo en el derecho de los derechos humanos". La mujer ausente: derechos humanos en el mundo. Santiago, Chile, Isis Internacional, Ediciones de las Mujeres, n.15, 1991.

³⁸ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

³⁹ FACIO, A. "Sexismo en el derecho de los derechos humanos". La mujer ausente: derechos humanos en el mundo. Santiago, Chile, Isis Internacional, Ediciones de las Mujeres, n.15, 1991.

analisados a seguir alguns relatórios internacionais que comprovam o sexismo em diversas áreas.

Isto porque, de todos os trabalhadores assalariados do mundo, as mulheres representam 39%, mas entre os trabalhadores administrativos são apenas 27%. Em 2018 a presença de mulheres gestoras por região é de 39% na América Latina e no Caribe, 37% na América do Norte e Europa e apenas 12% na Ásia Ocidental e o Norte da África⁴⁰.

De acordo com as estimativas da Organização Mundial de Trabalho, as mulheres da latino-americanas ganham cerca de 17% menos do que os homens por hora trabalhada, embora tenham a mesma idade, escolaridade, presença de filhos em casa e tipo de emprego⁴¹.

Encontra-se desigualdade de gênero também divisão das tarefas domésticas, pois as mulheres são responsáveis por 80% das tarefas domésticas e de cuidado, o que limita a sua participação efetiva na força de trabalho⁴².

A pesquisa revela, ainda, que mulheres são mais vítimas de trabalhos informais que não observam sequer o pagamento do salário-mínimo na América Latina⁴³.

Além disso, 93% das pessoas que realizam trabalho doméstico pago na região são mulheres, isso representa de 10 a 14,3% dos empregos femininos e em países como Paraguai ou Argentina esse percentual ultrapassa 16%. Das pessoas que trabalham com trabalho doméstico 63% são afrodescendentes⁴⁴, o que reforça a necessidade do olhar interseccional para tais dados, haja vista que as mulheres negras histórico e culturalmente assumem posições menos privilegiadas na pirâmide ocupacional.

Dados também revelam que o trabalho infantil é uma realidade em todo o mundo e, de acordo com o relatório publicado pela Organização Mundial do Trabalho e a UNICEF, o trabalho infantil é maior para os meninos (11,7%) do que meninas

⁴⁰ ONU NEWS. Estudo da OIT mostra falta de progresso na igualdade de gênero no mercado de trabalho. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1700382>. Acesso em 06 jan. 2022.

⁴¹ ILO. Women in the world of work. Pending Challenges for Achieving Effective Equality in Latin America and the Caribbean. Thematic Labour Overview, 2019. Lima: ILO / Regional Office for Latin America and the Caribbean, 2019.

⁴² Ibidem

⁴³ Ibidem

⁴⁴ United Nations Women, International Labour Office, United Nations Economic Commission for Latin America and the Caribbean, Domestic workers in latin america and the caribbean during the covid-19 crisis, Brief v 1.1. 12.06.2020. Disponível em: <https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2020/07/brief%20%20trabajadoras%20del%20hogar%20ingles%201 comprimido.pdf?la=en&vs=5712>. Acesso em 06 jan. 2022

(7,8%) em todas as idades. Contudo, quando a definição de trabalho infantil se expande para incluir tarefas domésticas por 21 horas ou mais por semana a diferença de gênero na prevalência entre meninos e as meninas de 5 a 14 anos são reduzidas quase pela metade⁴⁵.

A UNICEF considera que o casamento infantil (antes dos 18 anos) é uma violação dos direitos humanos, mas que ainda é muito comum. Dados⁴⁶ revelam que:

- a) uma em cada quatro mulheres jovens na América Latina e no Caribe foi casada ou tinha união estável antes de seu 18º aniversário;
- b) o casamento infantil na América Latina e no Caribe geralmente assume a forma de uma união informal, em que uma menina vive com um parceiro, ao invés de um casamento formal;
- c) “noivas-crianças” são mais propensas a residir em áreas rurais, viver em famílias pobres e ter menos acesso à educação;
- d) a maioria das mulheres que se casaram na infância deu à luz antes dos 18 anos, sendo que 8 em 10 fizeram isso antes de completarem 20 anos;
- e) outras regiões tiveram progresso na redução do casamento infantil, mas na América Latina e Caribe os números permanecem estagnados há 25 anos;
- f) se a tendência continuar, em 2030 a América Latina e o Caribe estarão entre os mais altos níveis de casamento infantil do mundo, atrás apenas da África Subsaariana;

No Brasil, maioridade é atingida aos 18 anos, atingindo assim a capacidade plena para a prática dos atos da vida civil. Mesmo com a recomendação das convenções e órgãos internacionais seja que o casamento seja realizado a partir de 18 anos, há exceções. A idade núbil considerada no país é de 16 anos, condicionada a autorização dos pais ou responsável, o que pode macular o consentimento livre e esclarecido (art. 1.517 do Código Civil Brasileiro). A redação original do art. 1.520 do Código Civil Brasileiro previa outras duas exceções para quem ainda não tivesse atingido a idade núbil, ou seja, permitia o casamento por pessoas menores de 16 anos, são elas: casamento para evitar cumprimento de pena ou em caso de gravidez.

⁴⁵ International Labour Office and United Nations Children’s Fund, Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward, ILO and UNICEF, New York, 2021.

⁴⁶ UNICEF. A Profile of Child Marriage and Early Unions in Latin America and the Caribbean, New York, 2019.

Isto porque, no Código Penal vigorou no art. 107, VII e VII a possibilidade de extinção de punibilidade, caso a vítima se casasse com o agressor⁴⁷, até sua revogação pela Lei nº 11.106/2005. No ano de 2019, foi dada nova redação pela Lei nº 13.811/2019 ao art. 1.520 do Código Civil Brasileiro, proibindo em qualquer hipótese o casamento de quem não atingiu a idade núbil, fazendo com que a possibilidade do casamento infantil em razão da gravidez não seja mais possível.

Fato é que no Brasil ainda paira uma discussão muito ampla acerca da idade mínima para reconhecimento da união estável, se seria com a maioridade aos 18 anos ou com 16 anos por meio da aplicação por analogia do art. 1.517 do Código Civil Brasileiro, o que proporciona também o debate de como seriam amparadas (em todos os aspectos, inclusive financeiro) pelo Estado, sociedade civil e respectivas famílias e companheiros, as meninas e jovens mulheres que apesar de não terem completado 18 anos, construíram famílias com homens – em sua maioria mais velhos - em submissão a cultura ainda machista e patriarcal que subsiste no país.

A falta de resposta para essas perguntas fala muito sobre o Brasil, não apenas em termos de historicidade e cultura, mas sobre o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, para ilustrar as violações aos direitos humanos das mulheres nos sistemas de justiça, serão utilizados dois casos emblemáticos em que o Brasil sofreu sanção pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso de Maria da Penha e o de Márcia Barbosa.

O primeiro caso é amplamente conhecido, inclusive foi a partir da recomendação da CIDH é que o Brasil editou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que hoje serve como instrumento para garantia de direitos e proteção das mulheres em situação de violência. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio

⁴⁷ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

~~VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

~~VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)~~

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

pelo seu marido em 1983 e em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades.

O agressor foi condenado, mas continuou em liberdade face a morosidade do processo penal. Em 2001, dezessete anos após o crime a CIDH concluiu que o caso de Penha segue um padrão discriminatório, decorrente da tolerância da violência doméstica contra mulheres no país em razão da ineficácia da ação judicial.

Ao Brasil também foi recomendado que se procedesse uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade criminal do autor do crime, bem como a eventual responsabilização de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo da ação judicial. Ainda foi recomendada a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres⁴⁸.

Dezenove anos e três meses após a tentativa de homicídio, um ano e dez meses depois da decisão pela CIDH e sete meses antes da prescrição da pena, Marco Antônio Heredia Viveiros, ex-marido e agressor de Penha, finalmente foi preso em sala de aula⁴⁹, tendo cumprido pena em regime fechado apenas 16 meses, sendo solto em 2004⁵⁰.

No segundo caso, o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, em que a Corte Internacional de Direitos Humanos reconheceu que o Brasil⁵¹ violou de direitos e garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei pela aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do deputado paraibano Aécio Pereira de Lima responsável pelo homicídio de Márcia.

A vítima era uma mulher jovem, pobre e negra que havia se mudado para Paraíba em busca de melhores oportunidades, tendo sido assassinada em 1998 pelo deputado que havia lhe ofertado emprego em uma fábrica de sapatos. O processo judicial contra o agressor só pode ser iniciado cinco anos após o crime, pois para que se desse início ao processo os privilégios da imunidade parlamentar precisavam ser

⁴⁸ Acesse o documento na íntegra: < [https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf) >

⁴⁹ ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após baleiar a mulher. Folha de São Paulo, 2002 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm>. Acesso em 06 jan. 2022

⁵⁰ AZEVEDO, Solange. “A Maria da Penha me transformou num monstro”, ISTO É, Natal/RN, 2011. Disponível em [https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/
Acesso em 06 jan. 2022](https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/)

⁵¹ Recomenda-se a leitura da íntegra da sentença em espanhol: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf

afastados pela Assembleia Legislativa o que não aconteceu. Assim, no ano de 2003 foi ajuizado o processo – pois ele não foi reeleito como parlamentar – tendo sido condenado em 2007 a dezesseis anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do corpo, contudo o então ex-deputado homicida faleceu menos de um ano após a condenação⁵².

Além da reparação da família e outras providências a Corte condenou o Brasil na implementação de um protocolo nacional para investigação de feminicídios, que possivelmente será implementado nos anos vindouros. Tem-se, pois, que o Brasil teve duas recomendações, a primeira da CIDH e a segunda da CorteIDH, que tratam basicamente sobre casos semelhantes em um intervalo de 20 anos.

Não há dúvidas que os direitos humanos das mulheres são diuturnamente violados, apesar da igualdade formação, sendo imperioso a articulação de políticas mundiais que visem garantir os direitos mais básicos e essenciais à vida das mulheres, sob a perspectiva interseccional e multicultural.

CONCLUSÃO

Partindo da análise da colonização da América Latina e a noção eurocentrada dos saberes e da organização política e social, refletindo inclusive no sistema jurídico adotado pelos países que tem como base o positivismo jurídico e as crenças no sujeito universal kantiano/cartesiano, na segurança jurídica e na neutralidade.

O conceito de inferioridade com base em marcadores sociais como gênero, raça e classe e consequente olhar interseccional demonstraram que a divisão hierárquica proposta é quem sustenta esse sistema, de modo que até os recursos legais são mitigados, pois muitas vezes inacessíveis ou eivados pelo próprio *modus operandi* do sistema.

A busca por “justiças mais justas” com sotaques regionais e a garantia de direitos aos grupos socialmente oprimidos suscitou a curiosidade acerca da igualdade material dos direitos humanos. Assim foram estudadas as perspectivas históricas e culturais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo sido identificado que sua elaboração não contempla as diferenças, pois parte das

⁵² Recomenda-se a leitura: < <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/25/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-estado-brasileiro-pelo-caso-do-feminicidio-de-marcia-barbosa.ghtml> > Acesso em 08/12/2021.

experiências masculinas e não observa os grupos socialmente oprimidos, bem como as perspectivas multiculturais dos países signatários.

A falácia da noção de universalidade foi demonstrada justamente com a inobservância das diferenças, tendo sido utilizados diversos dados locais e internacionais que demonstram que os direitos humanos das mulheres – com o devido olhar interseccional e centrado nas mazelas da América Latina – são violados diuturnamente, tendo sido citados como exemplos a diferença salarial, de oportunidades e acessos, o desempenho do trabalho de cuidado e trabalho domésticos, os números do casamento infantil de jovens mulheres e crianças, além da análise de dois casos brasileiros com repercussão internacional (Maria da Penha e Marcia Barbosa) em que foi reconhecido pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos respectivamente, a tolerância do judiciário brasileiro com a violência contra a mulher.

Propõe-se com o presente trabalho que sejam reconhecidos os direitos das humanas – afinal, mulheres também são seres humanos, carecedoras dos direitos e garantias propostos pelos direitos humanos – evidenciando que as mulheres afro-latino-americanas, cumulam opressões em razão do gênero, raça, classe ou etnia pertencente, de modo que tais violações se acumulam e devem ser combatidas com a devida prioridade e urgência.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Gabriela. Economista é preso 19 anos após balear a mulher. **Folha de São Paulo**, 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3110200210.htm>. Acesso em 06 jan. 2022

AZEVEDO, Solange. “A Maria da Penha me transformou num monstro”, **ISTO É**, Natal/RN, 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/. Acesso em 06 jan. 2022

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

BONA, Camila de. **Dependência econômica e violência doméstica: o duplo grau de vulnerabilidade das mulheres e as políticas públicas de trabalho e renda**. Dissertação (mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós Graduação em Direito, Criciúma, 2019.

CABRERA, Julio. **Europeu não significa universal. Brasileiro não significa nacional.** Nabuco – Revista Brasileira de Humanidades, nº 2, novembro de 2014 / janeiro e fevereiro de 2015.

CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022

DUTRA, Roberto. **Por uma Sociologia Sistemática Pós-Colonial da América Latina.** Disponível em < <https://doi.org/10.1590/dados.2021.64.1.229> > Acesso em 02/01/2021.

FACIO, A. **Sexismo en el derecho de los derechos humanos.** In: La mujer ausente: derechos humanos en el mundo. Santiago, Chile, Isis Internacional, Ediciones de las Mujeres, n.15, 1991.

FERRAZZO, D.; DUARTE, F. C. **Colonialização jurídica na América Latina.** In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2014, São Paulo. Anais XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2014. p. 208-236.

BIROLI, F.; QUINTELA, D. F. **Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias.** Revista de ciências sociais - Política & Trabalho, [S. l.], v. 1, n. 53, p. 72–89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun. 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano.** Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, 1988.

HIRATA, Helena; KERGOAT Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cad. Pesqui. São Paulo, v.37, n.132, p. 595-609, Set./Out. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=en. Acesso em: 06 jan. 2022.

hooks, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro;** tradução Rainer Patriota. - 1. ed. - São Paulo: Perspectiva, 2019.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

International Labour Office and United Nations **Children’s Fund, Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward,** ILO and UNICEF, New York, 2021.

ILO. **Women in the world of work. Pending Challenges for Achieving Effective Equality in Latin America and the Caribbean.** Thematic Labour Overview, 2019. Lima: ILO / Regional Office for Latin America and the Caribbean, 2019.

LORDE, Audre. **Age, race, class and sex: women redefining difference. Paper del delivered the Copeland Colloquium, Amerst College, Reproduced in:** Sister Outsider Crossing Press, California 1984.

OLIVEIRA, Juan E. C. **Enrique Dussel e Julio Cabrera: A modernidade universal em filosofia.** No prelo

ONU NEWS. **Estudo da OIT mostra falta de progresso na igualdade de gênero no mercado de trabalho.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1700382>. Acesso em 06 jan. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **“Violência doméstica ou a lógica do galinheiro”.** In: KUPSTAS, M. (org.). **Violência em debate.** São Paulo, Editora Moderna, 1997.

_____. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo Perspec. vol.13 nº 4, São Paulo. Oct./Dec. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

_____. **O poder do macho,** São Paulo, Editora Moderna, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48, Coimbra, Portugal, Jun. de 1997.

_____. **Por uma Sociologia das ausências e uma sociologia das emergências.** Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Companhia das Letras, São Paulo, 2011.

SILVA, M. H. N. **Da crítica da América Latina à América Latina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González.** Cad. Gên. Tecnol., Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019.

TOSI, Giuseppe. **História conceitual dos direitos humanos.** In **Direitos Humanos: História, teoria e prática,** Giuseppe Tosi (org.), João Pessoa, Editora UFPB, 2004.

United Nations Women, International Labour Office, United Nations Economic Commission for Latin America and the Caribbean, **Domestic workers in latin america and the caribbean during the covid-19 crisis,** Brief v 1.1. 12.06.2020. Disponível em: <https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20americas/documentos/publicaciones/2020/07/brief%20%20trabajadoras%20del%20hogar%20ingles%201 comprimido.pdf?la=en&vs=5712>. Acesso em 06 jan. 2022

UNICEF. **A Profile of Child Marriage and Early Unions in Latin America and the Caribbean,** New York, 2019.

